

**UMA LEI PARA INGLÊS VER:  
A TRAJETÓRIA DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831\***

A LAW MADE TO DECEIVE GREAT BRITAIN  
THE TRAJECTORY OF THE LAW OF NOVEMBER 7, 1831

Argemiro Eloy Gurgel\*\*

**RESUMO**

Este artigo tem por objetivo analisar a trajetória da Lei de 7 de novembro de 1831, desde a sua promulgação, com a finalidade de abolir o tráfico de africanos, até aplicação de seus novos usos, a partir da década de 1850.<sup>1</sup>

**Palavras-chaves:** tráfico de africanos – legislação – liberdade – direito – escravidão.

**ABSTRACT**

This article makes an analysis of the trajectory of the Law of November 7, 1831, since it was promulgated, with the purpose of abolishing African slave traffic, until new uses thereof started to be adopted, from 1850s onwards.

**Keywords:** African slave traffic – legislation – liberty – Law – slavery.

**1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo foi organizado de acordo com a evolução dos usos e significados da Lei Feijó promulgada em 7 de novembro de 1831. Essa Lei tinha por finalidade principal reprimir o tráfico de africanos, dando assim à Coroa britânica uma demonstração de que o Brasil estava se empenhando em contribuir para a extinção do comércio internacional de escravos. Entretanto, na prática, ela nunca foi executada, sendo desrespeitada por todos os responsáveis pelo tráfico. Somente em 1850, com a publicação de uma segunda lei, pôde o seu objetivo inicial finalmente se realizar.

Por outro lado, foi justamente um aspecto secundário da Lei de 1831, garantindo a liberdade dos escravos que entraram no país após a data de sua promulgação, que motivou as

---

\* Artigo recebido em 18/01/2008 e aprovado em 14/02/2008.

\*\* Mestre em História social pela Universidade Federal dório de Janeiro; Pesquisador do Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: mirogurgel@hotmail.com.

<sup>1</sup> Texto constitui-se do resumo de um capítulo da dissertação de mestrado do autor.

tentativas de sua revogação por parte dos fazendeiros e seus representantes no Parlamento, por se sentirem essas classes ameaçadas no seu direito de propriedade.

Finalmente, após a extinção definitiva do tráfico, essa preocupação dos fazendeiros foi confirmada, com o surgimento de um movimento oposicionista que buscava o reconhecimento da vigência da Lei Feijó, para recuperar o direito de liberdade dos africanos que houvessem ingressados no país após a sua promulgação.

## **2 A PROIBIÇÃO DO TRÁFICO ATLÂNTICO DE AFRICANOS E AS TENTATIVAS DE REVOGAÇÃO DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831**

### 2.1. Antecedentes históricos

No início do século XIX, a Grã-Bretanha lançou uma campanha de combate ao tráfico internacional de escravos, aparentemente com preocupações humanitárias. Apoiada nos princípios naturais de liberdade, segundo os quais todos os homens nasciam livres e iguais, procurava denunciar as péssimas condições de transporte, alimentação, saúde e trabalho a que eram submetidos os africanos, vítimas da exploração desse “infame comércio” (RODRIGUES, 2000, p. 111).

O projeto de transformar o comércio de escravos em uma atividade ilegal nos países europeus e nas colônias americanas tornou-se a principal política de Estado para o governo britânico durante a primeira metade do século XIX. Oportunamente, aproveitando-se das divergências diplomáticas entre Portugal e a França nesse período, as quais, devido ao temor de uma ofensiva mais intensa por parte das tropas napoleônicas, resultaram na transferência da administração portuguesa para a colônia brasileira, conseguiu a Inglaterra, em troca da proteção oferecida ao reino português, assinar com este, em 1810, um tratado de aliança e amizade que, entre outras coisas, definia princípios de abolição gradual do comércio de escravos (BETHELL, 1976, p. 20-21).

Na verdade, Portugal resistiu a colocar em prática o acordo, tendo em vista que o comércio de escravos era um dos mais importantes negócios da sua economia colonial. Diante dessa realidade, a Inglaterra impôs um novo tratado, firmado em 1815, com medidas mais definidas, tais como a declaração de ilegalidade do tráfico de escravos ao norte do paralelo do Equador. Outros pontos desse tratado só foram regulamentados mais tarde, na Convenção Adicional de 28 de junho de 1817, que permitia à marinha britânica a captura de embarcações

portuguesas ou brasileiras carregadas de africanos, além de julgar os seus comandantes e tripulantes nos tribunais de uma comissão mista.

Com a independência do Brasil, em 1822, a Inglaterra recuperou a esperança de ver suspenso o tráfico nessa ex-colônia portuguesa e obter um avanço significativo na sua cruzada internacional, tendo em vista que o Estado brasileiro se destacava nesse período por apresentar o mais elevado índice de importação de escravos africanos (BETHELL, 1976, p.41-46). Assim, repetindo a prática de negociar o seu auxílio aos interesses específicos de nações envolvidas com o tráfico em troca da suspensão deste, a Inglaterra definiu, como condição para o reconhecimento da independência do Brasil na comunidade internacional, a assinatura de um tratado nos moldes dos estabelecidos anteriormente com Portugal.

Assim, em 1826, o Brasil assumiu com os ingleses o compromisso de tornar o tráfico ilegal num prazo de três anos e incorporar as cláusulas dos antigos tratados firmados entre as Coroas da Grã-Bretanha e Portugal. O acordo foi ratificado pelas partes em 13 de março de 1827, porém a insatisfação de alguns deputados com a atitude do governo de firmar acordos internacionais sem consultá-los, desrespeitando a Constituição, ficou evidenciada nos discursos registrados em atas durante esses anos. Além desse fator, assinalavam os parlamentares três conseqüências básicas prejudiciais ao Estado brasileiro: primeiro, a ameaça à soberania nacional, ao se absorver de antigos acordos portugueses a competência de comissões mistas para julgar navios brasileiros apreendidos com cargas ilegais; segundo, o risco de arruinar a nossa economia de base agrícola, que tinha como principal mão-de-obra o escravo proveniente do tráfico; finalmente, a redução das lucrativas divisas comerciais decorrentes das transações de compra e venda de africanos. Alegavam ainda que, na verdade, as intenções inglesas não primavam pela filantropia, mas pelo desejo de afastar a influência brasileira na África, visando obter o domínio da região com a finalidade de transformá-la num mercado para seus produtos manufaturados e numa fonte de matérias primas. Essa indignação expressa nas palavras do deputado Cunha Mattos, evidenciava o sentimento de uma parcela substancial de parlamentares:

Quem quer exercitar obras de caridade neste mundo não tem precisão de sair fora de sua pátria, os ingleses querem fazer-se senhores da África, assim como já estão na Ásia, [...] falem-nos verdade e não nos venham iludir com filantropias imaginárias.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> ACD, 02 jul. 1827, I, p.15.

A partir desse período, a questão da extinção do tráfico atlântico foi um tema constante na pauta do legislativo, até a sua efetiva abolição, na década de 1850. Sempre que havia oportunidade, alguns deputados, da linha mais conservadora, protestavam contra o acordo lesivo à pátria firmado pelo governo brasileiro com os ingleses. Em suas exposições de motivos, ressaltavam preliminarmente que não estavam em oposição à nova filosofia do século no que dizia respeito à valorização dos princípios humanitários e ao direito natural, pois reconheciam que esse tipo de comércio não poderia continuar indefinidamente, porém entendiam como precipitada a atitude do Poder Executivo de se comprometer em torná-lo ilegal num prazo tão curto.

A divulgação do acordo entre o Brasil e a Inglaterra rompeu os limites dos órgãos oficiais, sendo, durante alguns dias do ano de 1827, matéria principal do *Jornal do Commercio*,<sup>3</sup> um novo periódico que começava a se destacar na imprensa carioca da época. Os artigos apontavam para a data limite do tráfico legal e a atuação das comissões mistas contra os navios portugueses e brasileiros que trafegavam ao norte do Equador, proibição esta que já vigorava em consequência de tratados anteriores. Com a massificação das notícias, despontou entre proprietários e traficantes uma preocupação mais séria em relação à ameaça de que, em breve, o tráfico estaria totalmente extinto, fator que resultou em um aumento considerável do preço e da entrada de africanos no país. Segundo Robert Conrad (1985, p. 77), “o número de negros que presumivelmente chegaram ao Rio de Janeiro saltou de pouco mais de 25.000 em 1825, ano anterior ao tratado, para 44.205 em 1829, ano anterior ao fim do tráfico”.

A intensificação do tráfico nesse período, como registram alguns pesquisadores,<sup>4</sup> teve o apoio das autoridades brasileiras, que facilitavam o contrabando, deixando de aplicar medidas repressivas em alguns casos já definidos como proibitivos. Tal comportamento, na verdade, será identificado durante os vinte anos seguintes em que funcionou o transporte ilegal de cativos da África. De modo semelhante ao que fizera Portugal no passado, o governo brasileiro resistiu, na prática, ao cumprimento dos acordos, por entender que isso resultaria na ruína da economia nacional.

Quando, em março de 1830, venceu o prazo determinado pelo acordo entre Brasil e Inglaterra para tornar ilegal o tráfico de escravos africanos, o governo britânico, ciente das atividades desrespeitosas e abusivas praticadas por comerciantes brasileiros nos últimos anos, passou a exigir medidas mais eficientes de combate ao contrabando. Entre uma série de sugestões, Paula Beiguelman (1976, p. 50) destacou a solicitação de “assinatura de artigos adicionais ao tratado de 1826, de forma a tornar possível apreender navios que, mesmo sem a presença de africanos a bordo,

---

<sup>3</sup> *Jornal do Commercio*, dias 02, 08 e 09 de outubro de 1827.

*manifestassem, contudo, indícios de havê-los conduzido (cláusula de equipamentos)”. Diante dessa renovada pressão inglesa, D. Pedro, em sua fala do trono em 3 de maio de 1830, procurou demonstrar que honraria seus compromissos, anunciando oficialmente que o comércio de africanos, a partir daquele ano, seria uma atividade ilícita, e que o governo providenciaria o que fosse necessário para a sua extinção definitiva.<sup>5</sup>*

Paralelamente a essa questão diplomática com os ingleses, o país estava vivendo uma crise doméstica que influenciou em alguns aspectos a tomada de novas medidas sobre o destino do tráfico. Desde 1827, irrompera um conflito entre o Executivo e a Câmara sobre como o governo deveria proceder: manter a tradicional herança portuguesa de comportamento absolutista, simpática ao Imperador, ou estabelecer um modelo com características mais liberais e descentralizadoras, a partir de tendências predominantes, surgidas no cenário político da época, tais como a parlamentarista, a republicana e a federalista. Além desse aspecto, crescera a impopularidade de D. Pedro, em face de sua dedicação aos problemas de instabilidade política por que Portugal vinha passando após a morte de D. João VI (BEIGUELMAN, 1976, p. 50). Esse conjunto de fatores resultou, em 7 de abril de 1831, na abdicação do Imperador ao trono e na conseqüente nomeação de uma Regência Trina para dirigir o país, conforme determinava a Constituição.

Um gabinete liberal assumiu a Regência e de imediato promoveu uma série de reformas na estrutura do Estado, em especial no Judiciário: promulgou o Código Criminal em 1832 e ampliou as atribuições do cargo de juiz de paz, magistrado eleito nas localidades. No que dizia respeito às relações internacionais, deu instruções no sentido de fazer cumprir rigorosamente as cláusulas do acordo vigente com a Inglaterra, que estava então em vigor, relativo à proibição da entrada no país de escravos importados da África, além de solicitar à sua bancada no Parlamento que apresentasse proposta de uma legislação exclusivamente nacional sobre o assunto.

Um dos projetos que mais atendia às expectativas políticas foi o do senador Felisberto Caldeira Brant, Marquês de Barbacena, apresentado em 31 de maio de 1831, com o apoio irrestrito do padre Diogo Antônio Feijó, que assumia a pasta do Ministério da Justiça no mês de julho daquele mesmo ano. Finalmente, em 7 de novembro de 1831, foi promulgada a primeira lei nacional sobre o tráfico, mais conhecida como Lei Feijó, tendo em vista o esforço empenhado por esse político para a sua urgente aprovação.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> Robert Conrad (1985) e Leslie Bethell (1976).

<sup>5</sup> Sobre a expressão “fala do trono”, ver Leslie Bethell (1976. P.75) e Ronaldo Vaifas (2002 p. 259).

<sup>6</sup> Ver Branca Borges Góes (org.). *A abolição no Parlamento: 65 anos de luta*. Brasília, Senado Federal, 1988, vol. I, pp.60-62.

## 2.2.. Uma lei “para inglês ver”

Constituída de nove artigos, a Lei Feijó, no primeiro deles, declarava livres todos os escravos que entrassem no Brasil a partir da data de sua promulgação. Essa cláusula obteve uma importância histórica porque, nas décadas posteriores, foi utilizada por escravos e advogados como argumento jurídico para pleitearem o direito à alforria. Retornaremos a este tema mais adiante, ao abordarmos a prática dos operadores da justiça.

Outros aspectos que podemos destacar nesse diploma legal são a punição dos responsáveis pela importação de escravos, com base no Código Penal brasileiro, e a ampla classificação de quem seria considerado importador, que incluía não apenas os comandantes das embarcações, mas também os financiadores das viagens e os compradores do produto do tráfico. Em 12 de abril de 1832, um decreto determinou que a polícia e o juiz de paz seriam as autoridades competentes para vistoriar as embarcações suspeitas, além de cobrar dos traficantes um depósito para reexportação dos escravos. Nesse mesmo texto, foi também garantido ao cativo o direito de requerer em juízo, a qualquer tempo, a declaração da ilegalidade de sua condição de escravo, por força dessa lei:

Durante o primeiro ano de vigência da lei, houve uma queda nas importações, o que, segundo o historiador inglês Leslie Bethell, resultou não tanto da repressão policial, mas do abastecimento exagerado do mercado quando estava próximo de vencer o prazo estabelecido pelo tratado com os ingleses para a extinção do comércio de escravos. Logo em seguida, entretanto, o tráfico se reorganizou em base ilegais e voltou a atingir índices alarmantes no fornecimento de mão-de-obra africana para as lavouras de café e açúcar (BETHELL, 1976, p. 80).

Quando procuramos investigar, no corpo da lei, os elementos causadores de dificuldades para a sua aplicação, entendemos que, apesar de sua aparente severidade, ela desconsiderou o acordo assinado entre o Brasil e a Inglaterra em 1826, segundo o qual o tráfico era entendido como um ato de pirataria, o que permitia a ingerência da marinha britânica no aprisionamento e julgamento dos traficantes. Essa atitude veio, na verdade, favorecer aqueles importadores que continuaram trabalhando na clandestinidade, porque, a partir de então, eles passaram a ser subordinado exclusivamente às autoridades nacionais.

Torna-se mais fácil compreender tal fator como principal barreira à aplicação da lei, na medida em que, dentre as reformas administrativas descentralizadoras em fase de implantação pelo novo governo liberal, identificamos que o judiciário e a força policial locais passaram a ser conduzidos por um juiz de paz, escolhido por critério eletivo na região (FLORY, 1986, p. 128).

Pelo fato de serem as funções de juiz de paz e chefe de polícia quase sempre exercidas pela classe de proprietários, interessada na continuidade do tráfico, ou por alguém com quem tivesse laços de parentesco, esta exercia grande influência sobre aquelas autoridades, quando não usava de corrupção ou ameaças para que agissem com indulgência em relação à entrada ilegal de escravos no país. Assim, segundo Leslie Bethell (1976, p. 85), todo o esforço para suprimir o tráfico era derrotado por *“uma combinação de suborno e intimidação”*.

Diante desse quadro, onde a autoridade competente para julgar os casos de importação ilegal de escravos estava atrelada ao poder político, o que comprometia a sua imparcialidade nas decisões, fica evidenciado por que motivo essa lei de 7 de novembro de 1831 já nasceu fadada ao fracasso. Na verdade, seus legisladores nunca tiveram a intenção de fazer uma norma que, na prática, resultasse na suspensão definitiva do tráfico, mas apenas uma lei *“para inglês ver”*,<sup>7</sup> pretendendo assim demonstrar que o país estava empenhado em resolver de uma forma autônoma seus problemas de mão-de-obra escrava.

Outro fato que também contribuiu para dificultar a aplicação da lei de 1831 foi o deslocamento de grande parte da frota da marinha nacional para combater as rebeliões separatistas que irrompiam do norte ao sul do país, deixando a costa da província do Rio de Janeiro livre de fiscalização.<sup>8</sup>

### 2.3. Primeira tentativa de revogação

Mesmo sendo a Lei Feijó considerada *“letra morta”*, *“inócua”* e *“inexequível”*, no sentido de não haver alcançado o objetivo de suspender por completo o fornecimento de mão-de-obra escrava nas fazendas, teve início, em 1834, um movimento político pela sua revogação. Os proprietários de terras do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais encaminharam várias petições ao parlamento, argumentando que esse tipo de legislação contrariava os interesses da nação porque, sem a importação de escravos, a agricultura, que representava a nossa principal força econômica, entraria em processo de falência. (BETHELL, 1976, p. 87).

Na verdade, a preocupação desses senhores com a nova lei antitráfico não estava relacionada ao acesso à mercadoria, e sim à garantia do direito de propriedade. Os artigos que conferiam a liberdade ao escravo que houvesse ingressado no país após a data da promulgação da lei e lhe concediam o acesso à justiça quando suspeitasse da ilegalidade de seu cativo poderiam

<sup>7</sup> José Murilo de Carvalho define com propriedade a expressão *“lei para inglês ver”*, que surgiu dessa primeira lei contra o tráfico, significando *“uma lei, ou promessa, que se faz apenas por formalidade, sem intenção de por em prática”*. Cf. *Cidadania no Brasil*, p. 45.

<sup>8</sup> Sobre esse aspecto da influência das rebeliões para o insucesso da lei de 1831, ver Bethell (1976, p. 84).

causar embaraço às transações de compra e venda, além de constituírem uma ameaça em termos de perda, no futuro, de todo o capital aplicado. Leslie Bethell (1976, pp. 87-88) sublinha essa insegurança quando afirma que *“os fazendeiros e seus representantes na capital pediam não só a revogação da lei, mas também uma anistia geral para os que já a tivessem infringido”*. O mais interessante disso tudo foi o fato de que essa ameaça se manteve como uma sombra na vida dos proprietários durante todo o período em que existiu o sistema escravista no país, porque a lei de 7 de novembro de 1831 resistiu a diversas tentativas de anulação.

Até 1837, vários projetos foram apresentados nas sessões do Senado, buscando atender aos anseios dos proprietários por mudanças na legislação sobre o tráfico, porém o único que conseguiu ser aprovado e depois remetido à Câmara dos Deputados para apreciação foi o do senador Caldeira Brant, Marquês de Barbacena (GOÉS, 1988, pp.101-102), que contemplava as expectativas daqueles senhores, na medida em que excluía os compradores de mão-de-obra africana da autoria dos crimes de importação e protegia suas mercadorias já adquiridas contra qualquer tipo de ação por posse ilegal, além de sugerir a revogação da lei de 1831, também de sua autoria, por admitir a ineficácia desta durante os seis anos de sua vigência. Em síntese, o novo projeto responsabilizava apenas os traficantes pelas atividades criminosas, afastando toda a possibilidade do escravo de reivindicar o seu direito à liberdade.

Na apresentação do projeto, em sessão de 30 de junho de 1837 (ASF), Barbacena sublinhou o seu objetivo principal:

“longe de mim fazer elogio aos que infringiram a lei com pleno conhecimento de causa, mas confesso que nenhuma infração da lei jamais houve, que apresentasse tão plausíveis razões para ser atenuada como a que têm cometido os lavradores do Brasil [...] muitas das vezes não há meio de saber se são ou não do contrabando [...] é necessário conceder anistia aos compradores de negros ilicitamente importados e ao mesmo tempo é preciso reformar a lei de 1831.”

A historiografia considera que a ascensão do gabinete conservador na administração da Regência, nesse mesmo ano de 1837, favoreceu a aprovação do projeto de Barbacena no Senado. Isso porque, assim que assumiu a pasta da Justiça, Bernardo Pereira de Vasconcelos baixou um conjunto de medidas revogando alguns atos de seu antecessor, Francisco Gê Acaiaba



Montezuma, que causavam prejuízo ao tráfico, tais como, por exemplo, as vistorias rigorosas nas embarcações que retornavam da África. Juntamente com isso, pediu satisfação à Câmara dos Deputados sobre um antigo projeto seu, datado de 1835, relativo à revogação da lei de 7 de novembro de 1831 (BETHELL, 1976, pp. 90-91). Até 1840, período em que durou a gestão conservadora, ficou evidenciado, em atos e pronunciamentos, o seu interesse em proteger abertamente o tráfico:

Os ingleses que tratem de pôr em execução esse tratado, que nos impuseram pela sua superioridade, mas esperar que cooperemos com eles nessas especulações mascaradas sob o nome de humanidade, é insensatez (VASCONCELOS, apud BETHELL, 1976, p. 90).

Diante desse cenário político, o projeto de lei de Barbacena chegou à Câmara dos Deputados respaldado, mas aí obteve uma recepção diferenciada em comparação à que teve no Senado. Os deputados da bancada oposicionista, influenciados pelos protestos britânicos, que entendiam a proposta como um ato de violação ao tratado firmado em 1826, pelo qual o Brasil deveria adotar medidas cada vez mais repressivas ao tráfico, promoveram um debate preliminar que resultou na formação de uma comissão diplomática para estudar o assunto antes de ser este levado ao plenário. Em conseqüência, o projeto ficou suspenso até que se concluíssem os trabalhos e, em respeito às exigências inglesas, não mais voltou a ser debatido naquela legislatura.

#### 2.4. Uma lei “para brasileiro ver”

Em 1844, num contexto onde a maioria de D. Pedro II já havia sido decretada quatro anos antes, marcando o fim da administração regencial no país, o governo inglês dirigia sua atenção para encontrar um entendimento sobre a renovação do tratado de 1826, que garantia à marinha inglesa o direito de vistoriar navios brasileiros suspeitos de contrabando durante quinze anos, a partir do dia em que o tráfico fosse abolido. Como o comércio de africanos se tornara ilegal no ano de 1830, esse prazo expiraria em 13 de março de 1845, ficando os atos de repressão ao tráfico sob o controle exclusivo de uma lei brasileira que demonstrara pouca eficácia durante todo o período de sua vigência. Lord Aberdeen, então Ministro dos Estrangeiros britânico, entendia que, mesmo ocorrendo a hipótese do Brasil se apoiar nesse aspecto do acordo para sentir-se livre de compromissos, existia uma outra cláusula que tratava o tráfico como

pirataria sem data limite, respaldando as intervenções inglesas. Daí em diante, as negociações foram marcadas por acirradas divergências de interpretação entre os representantes diplomáticos dos países envolvidos, o que demonstrou aos ingleses a falta de interesse do governo brasileiro na prorrogação do tratado de direito mútuo de busca e também nas comissões mistas. Assim, no dia 8 de agosto de 1845, foi transformado em lei no parlamento britânico o projeto de Aberdeen, que considerava o tráfico negreiro um ato de pirataria, sujeito à repressão por parte de qualquer nação, independentemente de acordo entre países, autorizando, desse modo, a marinha inglesa a capturar e julgar navios do Brasil sem nenhuma restrição, ignorando a legislação nacional e a opinião dos nossos governantes.<sup>9</sup> Tratava-se, assim, de uma lei para o brasileiro ver que a campanha de combate ao tráfico internacional de escravos era uma coisa séria, diferente das pretensas tentativas das autoridades nacionais de extingui-lo por conta própria.

## 2.5. Segunda tentativa de revogação

A marinha inglesa, após a promulgação da Lei Aberdeen, intensificou o patrulhamento sobre o tráfico negreiro em águas brasileiras, elevando o número de navios capturados com carregamento ilegal. Essa atitude repressiva causou grande indignação entre os políticos nacionais, que viam a soberania de uma nação independente sendo desrespeitada por uma lei “injusta e ofensiva”.<sup>10</sup> Durante quase toda a década de 1840, ambos os lados procuraram radicalizar suas posições: o Brasil não reconhecia a validade da lei, e tampouco a Inglaterra tinha a intenção de revogá-la. Somente em 1848, quando a administração do país estava sob a direção do partido liberal, buscou-se uma solução para esse conflito marítimo internacional, com a intenção de evitar uma guerra de prejuízos irreparáveis para o Brasil. Era necessária uma lei nacional que fosse mais eficiente no combate ao tráfico, dando aos ingleses uma demonstração de que o governo brasileiro estava se empenhando para extinguir esse “infame comércio”, mas que por outro lado, não ameaçasse a posse das mercadorias adquiridas pelos grandes fazendeiros rurais. Para Leslie Bethell, os dirigentes nacionais pretendiam:

Concentrar-se na supressão do tráfico no mar e nos portos, ao longo da costa em que os escravos era desembarcados [...], não propondo medidas para os casos em que o carregamento de escravos tivesse sido

---

<sup>9</sup> Leslie Bethell explica com clareza os compromissos que o Brasil independente herdou das relações diplomáticas entre as Coroas da Grã-Bretanha e de Portugal sobre o tráfico de escravos, como, por exemplo, o tratado de 1817, que foi incorporado ao acordo de 1826 (Bethell, 1976, pp. 232-235).

desembarcado e levado para o interior (Bethell, 1976, p. 278).

Finalmente, a comissão legislativa da Câmara dos Deputados, designada para formular uma proposta que atendessem às necessidades apontadas acima, apresentou para discussão, como sendo a mais adequada, uma versão modificada do projeto de 1837 do Marquês de Barbacena.<sup>11</sup> Na verdade, quase todos os artigos foram aprovados, à exceção do 13, por sugerir este a revogação da lei de 7 novembro de 1831, causando uma grande divergência entre os parlamentares e precisando, então, ser debatido em sessão secreta, onde teve a sua votação adiada.<sup>12</sup> Alguns deputados entediam que esse ato poderia causar insatisfação aos britânicos, a exemplo da vez anterior, quando essa proposta apareceu em nossas casas legislativas na sessão de 21 de setembro de 1848. O deputado Rodrigues dos Santos resumiu essa preocupação com as seguintes palavras: “[...] a matéria é tão grave [...] que tem relação tão íntima com os nossos negócios internacionais, não podendo ser discutida com toda liberdade e franqueza em sessão pública” (ACD, 01 set., 1848, II, p. 409).

## 2.6. Uma nova lei brasileira contra o tráfico

A 29 de setembro de 1848, o gabinete liberal foi substituído por uma administração conservadora, assumindo a pasta da Justiça Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara. Para surpresa de muita gente, o novo ministro procurou dar continuidade à política de construção de uma legislação nacional mais eficaz no combate ao tráfico de escravos, sugerindo uma proposta que aproveitava grande parte da nova versão do projeto de Barbacena de 1837, apresentada ao Congresso pela gestão anterior, como, por exemplo, dar prioridade à repressão ao traficante a partir da criação de um tribunal especial – a Auditoria da Marinha - para julgar os seus delitos, deixando os fazendeiros, aqueles que compravam os africanos importados ilegalmente, sob a alçada da justiça comum, que certamente tinha penas mais brandas. Realmente, o que observamos como original e fundamental na Lei Eusébio de Queiroz, promulgada em 4 de setembro de 1850, foi o fato de não haver insistido na revogação da Lei Feijó pura e simplesmente, mas aplicado um recurso que demonstrou grande habilidade política: suprimir os

---

<sup>10</sup> Portugal também sofreu semelhante constrangimento com a lei de 1839. (Bethell, 1976, p. 246-247)

<sup>11</sup> Nessa nova versão, alguns artigos foram emendados e outros suprimidos. Entre as inovações, destacamos o combate ao tráfico de escravos exclusivamente nos mares e portos do território brasileiro e a criação de um tribunal especial – a Auditoria da Marinha – para julgar os importadores (cf. ACD, 01 set., 1848, II, pp. 325-326).

<sup>12</sup> No projeto de 1837 do Marquês de Barbacena, o artigo que tratava da revogação da lei de 7 de novembro de 1831 era o de nº 14, porém, com as modificações e supressões que o projeto sofreu durante a sua discussão, quando foi representado, em 1848, passou a ser o de nº 13 (cf. ACD, 21 set., 1848, II, p. 409).

pontos que porventura representassem ameaça ao direito de propriedade dos senhores rurais, em especial o relativo à situação irregular dos milhares de africanos que entraram ilegalmente no país após 7 de novembro de 1831. *“Para reprimir o tráfico de africanos, sem excitar uma revolução no país, faz-se necessário: 1º atacar com vigor as novas introduções, esquecendo e anistiando as anteriores à lei [...]”*.<sup>13</sup> Por outro lado, ressaltou a vigência do texto legal, ao definir as penalidades para os comerciantes infratores com base nas suas proibições:

Art. 1º. As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos cuja importação é proibida pela Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um [...], serão apreendidas pelas autoridades ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.<sup>14</sup>

Dessa maneira, conseguiu relativo apoio dos fazendeiros, satisfazendo, ao mesmo tempo, os opositores brasileiros e ingleses do tráfico, na medida em que deixava o traficante com a responsabilidade quase que total pelo “infame comércio”.

No ano de 1852, o comércio de africanos já estava praticamente extinto no Brasil, em resultado da aplicação rápida da Lei Eusébio de Queiroz. Além da pressão inglesa, alguns estudos apontam outros fatores conjunturais que favoreceram o sucesso imediato dessa segunda lei antitráfico em comparação à primeira, que estava então completando vinte anos sem execução. Entre essas motivações, destacamos, em primeiro lugar, uma mudança na opinião pública nacional, principalmente nas áreas açucareira e algodoeira do nordeste, que viam na paralisação do comércio internacional de africanos uma saída para saldar suas dívidas, vendendo os seus cativos para as áreas em expansão no sul; em segundo, o medo revelado por alguns autores nacionais em relação ao futuro da nação em termos de estrutura racial<sup>15</sup>; finalmente, a força política do governo conservador, que controlava amplamente a Câmara e o Conselho de Estado,

<sup>13</sup> Memorando confidencial de Eusébio de Queiroz para os seus colegas de ministério em 1849, lido para a Câmara dos Deputados em discurso de 16 de julho de 1852 (ACD, II, p. 251).

<sup>14</sup> O projeto de Eusébio de Queiroz, aprovado em sessão secreta de 17 de julho de 1850, e que resultou mais tarde na Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, teve sua versão definitiva constituída por dez artigos, tendo sido rejeitada a proposta inicial do Marquês de Barbacena (1837) sobre a revogação da lei de 13 de novembro de 1831, que foi rerepresentada em 1848 (cf. Góes, 1888, pp. 151-156).

<sup>15</sup> Sobre esse tema, ver Jaime Rodrigues. O infame comércio, 2000, 1º capítulo.

aspecto nunca antes identificado durante todo esse período de país independente (RODRIGUES, 2000, pp. 69-82).

A promulgação de uma segunda lei antitráfico viria ocasionar mais tarde, nos debates sobre os novos usos da lei de novembro de 1831, uma falsa interpretação por parte dos defensores da propriedade servil, no sentido de que tal lei houvesse sido derogada automaticamente. Entretanto, para decepção dos fazendeiros e seus representantes no parlamento, a Lei Feijó sobreviveu a toda legislação sobre a escravidão, permanecendo, assim, uma constante ameaça ao seu patrimônio.

### 3 OS NOVOS USOS DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831 (1851-1888)

#### 3.1 A experiência paulista

Mesmo após os ingleses terem, em 1869, revogado a Lei Aberdeen e suspenso a pressão relacionada às questões do tráfico, a busca pela garantia do direito de liberdade de todos os africanos que haviam ingressado ilegalmente no país após a promulgação da lei de 7 de novembro de 1831 não foi abandonada, pois alguns escravos, advogados, magistrados, parlamentares e jornalistas investiram nos meios legais como uma forma importante de combater a sociedade escravista, fazendo desse argumento uma das principais bandeiras políticas na luta pela abolição.

Acompanhar essa trajetória da evolução dos novos usos da lei de 1831, que não tinha mais a preocupação de reprimir o tráfico de africanos, e sim de iniciar um processo de emancipação dos escravos no Brasil, será nossa tarefa.<sup>16</sup> Nesse sentido, elegemos três lugares onde essa discussão se fez presente, ou seja, o Judiciário, o Parlamento e a imprensa do eixo Rio - São Paulo, representando, até o final da década de 1880, uma ameaça constante ao rico patrimônio dos senhores fazendeiros.

Na arena jurídica, o registro mais antigo que encontramos sobre a aplicação do art. 1º da lei de 7 de novembro de 1831, que garantia a liberdade a todos os escravos que ingressaram no país após aquela data, está em Joaquim Nabuco (1997, p. 229), em obra sobre a vida de seu pai, José Thomaz Nabuco de Araújo, um dos mais importantes políticos do Império brasileiro, onde, no capítulo dedicado à sua atuação como Ministro da Justiça, aparece uma orientação dada por ele em 22 de setembro de 1854 ao Presidente da província de São Paulo, em resposta a uma

---

<sup>16</sup> Vale a pena ressaltar que concordamos com as afirmações de Grinberg (1994, p.88) e Azevedo (2003, p.98) de que não há maneira de saber com precisão desde de quando tal significado estava sendo usado.

consulta a respeito da validade dessa nova maneira de usar a lei de 1831, aplicada por um juiz da cidade de Jundiá.

**Não convém que se profira um julgamento contra a lei, mas convém evitar um julgamento em prejuízo e com perigo desses interesses, um julgamento que causaria alarme e *exasperação aos proprietários*. está dito o meu pensamento, a execução é de V. Ex<sup>a</sup>. (22 de setembro de 1854). [O grifo é nosso]**

Achei conveniente transcrever esse extenso parecer porque ele nos revela fielmente uma nova estratégia do governo para combater os riscos iminentes que a Lei Feijó sempre proporcionara ao controle da ordem social. Durante os anos de 1830 e 1840, as tentativas foram no sentido de revogá-la por completo, mas nenhuma obteve sucesso, permanecendo ela, tal como a ameaça de um vulcão adormecido, a preocupar os senhores proprietários de escravos, mesmo tendo estes o comprometimento oficial do governo. Entretanto, na década de 1850, após a supressão definitiva do tráfico de escravos africanos, o que percebemos são orientações no sentido de inibir a utilização das novas interpretações da Lei Feijó, alertando as autoridades judiciais e policiais para os prejuízos que tais atitudes poderiam causar aos fazendeiros, classe que o governo tinha se comprometido a não incomodar. Na verdade, o objetivo principal da jurisprudência era frear a possível formação de um movimento que fizesse dessa lei um instrumento de luta pelo fim da escravidão.

Apesar dos atos oficiais do governo externando o seu pensamento conservador na tentativa de intimidar as novas interpretações sobre a Lei Feijó, foi identificado em São Paulo, a partir da década de 1860, um grupo formado por operadores do direito, tendo como liderança o rábula Luiz Gama, um ex-escravo que veio a se tornar mais tarde um dos maiores militantes abolicionistas que o Império brasileiro conheceu.<sup>17</sup>

Elciene Azevedo (2003) estudou a atuação de Luiz Gama e sua roda de amigos como curadores nos processos judiciais de liberdade, apoiados na lei de 1831, movidos pelos cativos contra seus senhores. A marca original do trabalho de Azevedo está em não limitar a análise dos processos às estratégias jurídicas dos advogados, mas destacar os aspectos que davam uma dimensão política à lei e que se cruzavam com a exploração de outras áreas de atuação, como a publicidade dada aos debates pela imprensa.

---

<sup>17</sup> Para saber mais sobre a biografia de Luiz Gama, ver Elciene Azevedo (1999).

O primeiro desses processos (AZEVEDO, 2003, p. 76 e 84), é datado de 1868,<sup>18</sup> ano em que Luiz Gama, na época funcionário de uma delegacia policial, atualizado sobre os debates envolvendo direito e escravidão, deixou de expedir o passaporte do cativo José, solicitado pelo seu proprietário para levá-lo em uma viagem ao Rio de Janeiro, onde pretendia vendê-lo. Verificando na certidão do escravo que este contava 28 anos de idade naquela data, deduziu que nascera em 1840 e, somando a essa informação as características pessoais que revelavam a sua origem africana, apreendeu o cativo, presumindo que ele fora importado posteriormente à promulgação da lei de 7 de novembro de 1831, que proibia o tráfico e garantia a liberdade a todos os escravizados ilegalmente. Mas tarde, comunicou o fato ao delegado, para que este desse início às investigações sobre a suspeita levantada, tal como determinava o decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentara a lei. Lamentavelmente, o processo não estava completo e, assim, não foi possível saber o final da história, porém, segundo Azevedo (2003, p. 78), isso não chegou a prejudicar a análise, *“porque um pequeno fragmento do cotidiano da delegacia na capital indica a possibilidade de que funcionários como Luiz Gama estivessem agindo politicamente no exercício rotineiro de suas funções”*.

Um outro processo (AZEVEDO, 2003, p. 80), datado de outubro de 1869, expressa a maneira entusiasmada ou mesmo radical com que Luiz Gama se apropriou do novo uso da lei de 1831 para lutar na justiça pela liberdade dos africanos ilegalmente escravizados. Nele Gama solicita em juízo a liberdade de uma família inteira, pelo fato de um casal de africanos ter sido importado após a primeira lei que proibiu o tráfico, e haver o seu senhor, para esconder tal realidade, fraudado um batizado para os dois, com a ajuda do padre da cidade, pois nenhum registro fora encontrado no livro de assentamento da casa paroquial. No final da petição, junta uma lista de nomes que poderiam testemunhar sobre a referida farsa, requisitando o depósito<sup>19</sup> de Jacinto, Ana, filhos e netos. O juiz declarou-se incompetente para julgar, tendo em vista que o senhor dos escravos não residia oficialmente na cidade de São Paulo. Já no terceiro pedido de reconsideração do despacho, indignado por não haver sido atendido, Luiz Gama apresenta uma petição extremamente ofensiva, classificando como fútil aquela decisão.

Descrente em atingir o seu objetivo se ficasse meramente limitado ao âmbito do Poder Judiciário, tendo em vista os constantes indeferimentos do magistrado às suas reivindicações, Luiz Gama procurou dar publicidade ao caso, utilizando a imprensa, onde também já tinha ampla

---

<sup>18</sup> Grinberg (1994) informa que esses novos usos da lei aparecem pela primeira vez na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, tribunal de instância superior, também na década de 1860. Eram sete ações originárias do extremo sul do país, onde os advogados usavam o argumento de reescravização ilegal daqueles escravos que retornavam de viagem ao Uruguai, país vizinho que já havia abolido a escravidão.

<sup>19</sup> A definição de depósito aparece em Joseli Mendonça: “Durante todo o andamento do processo, o escravo deveria ser retirado da companhia do senhor e colocado em depósito. Geralmente era realizado pela entrega do escravo à responsabilidade de uma pessoa livre, de idoneidade reconhecida pelo juiz [...]” (Mendonça, 2001, p. 61).

experiência. Seria, então, com artigos no jornal *Radical Paulistano* que prosseguiria em sua luta pelo direito de liberdade de seus patrocinados.

Em 13 de novembro de 1869, na sessão *Crônicas forenses*, do *Radical Paulistano*,<sup>20</sup> Luiz Gama apresentou o art. 10 do decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentara a lei de 7 de novembro de 1831, o qual, no seu entendimento, o juiz fingia ignorar: *“Em qualquer tempo que o preto requerer a **qualquer juiz de paz** ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato e **oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se d’ele, obrigando o senhor a desfazer as dúvidas que suscitarem a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar e proceder nos termos da lei**”* [ destaques do original ].

Na verdade, o que pretendia Luiz Gama com a reprodução desse artigo do Decreto de 1832 era tentar convencer de que a sua argumentação estava restrita ao direito positivo, sendo também dessa maneira que o magistrado deveria proceder, *“sem envolver-se em questões particulares ou políticas, geradas por outros interesses que não o de direito, expresso na letra da lei”* (Azevedo, 2003, p. 84).

Após esse episódio, Luiz Gama foi demitido da função de amanuense da delegacia policial da cidade de São Paulo, por desrespeito e contestação pouco polida à magistratura pública, além de ser indiciado por crime de calúnia e injúria. Mas, na realidade, o que motivou essa decisão das autoridades provinciais foi a atitude inconveniente de Gama ao recuperar a lei de 1831 para sustentar reivindicações de escravos que se diziam lesados nos seus direitos. Como bem expressa Azevedo (2003, p. 84), *“de todos os argumentos que os escravos até então podiam lançar mão para conseguir sua liberdade na arena judiciária, este, sem sombra de dúvida, era o mais explosivo”*, se considerarmos que a maior parcela da escravaria nacional era composta de africanos introduzidos ilegalmente no país após 1831 e seus descendentes, e que o governo paulista tinha a clara consciência de que esse não era um ato isolado e inconseqüente de um ex-escravo querendo salvar seus irmãos do martírio da escravidão, mas o nascimento de um movimento de “politização institucional” (AZEVEDO, 2003, p. 15), pelo fato de Luiz Gama estar envolvido com importantes segmentos da sociedade simpáticos à substituição do trabalho servil, tais como o Clube Radical, o jornal *Radical Paulistano* e a Maçonaria.

Na década de 1870, apesar das atitudes intimidadoras anteriores do governo, o movimento seguiu em busca de seu objetivo de abalar as estruturas da sociedade escravista, através da politização da lei de 7 de novembro de 1831. Luiz Gama continuou a prestar sua colaboração jurídica e jornalística na defesa dos escravizados e na publicidade das discussões forenses

---

<sup>20</sup> Conferir em Azevedo (2003, pp. 83-89).



Mesmo não conseguindo sentença favorável na maior parte dos processos que defendeu, a contribuição de Luiz Gama foi marcante na publicidade que cercou o debate sobre o uso da lei de 7 de novembro de 1831 como principal instrumento de defesa da liberdade dos escravos ilegalmente escravizados.

Não se deve esquecer, é claro, de que esse movimento para se atribuir um significado político à lei de 7 de novembro de 1831 não estava restrito ao âmbito judiciário, mas também envolvia outras áreas formadoras de opinião da sociedade. Para encerrar os comentários sobre essa fase paulista do movimento, selecionamos um trecho da conferência de Rui Barbosa no Clube Radical Paulistano, grupo político que deu origem ao Partido Republicano Paulista, em 12 de setembro de 1869: “[...] *uma porção imensa de propriedade servil existente entre nós, **além de ilegítima, como toda escravidão, é também ilegal, em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, e do regulamento respectivo, que declararam expressamente ‘que são livres todos os africanos importados daquela data em diante’ – donde se conclui que o governo tem a obrigação de verificar escrupulosamente os títulos dos senhores e proceder na forma do decreto sobre a escravatura introduzida pelo contrabando [...].***” (o grifo é nosso)

A gravidade desse discurso estava em ter sugerido ao governo que fizesse uma devassa nos títulos de propriedade escrava dos fazendeiros para que, mediante o critério de nacionalidade e idade do cativo, fossem identificados os africanos contrabandeados. Além disso, apontava para o fato de que, sendo as propriedades ilegais, visto não existir nenhuma lei posterior que reconhecesse o direito de posse dos senhores, ficava o governo desobrigado de indenizar qualquer pessoa em razão dos prejuízos causados. Tal proposta, se colocada em prática, ocasionaria grandes distúrbios na estrutura da sociedade, pois resultaria na liberdade de um grande número de escravos, considerando que a população cativa era formada basicamente por esse grupo de africanos e seus descendentes.

Assim, mesmo sendo algo quase inexecutável, em face da desorganização e da incompetência da burocracia imperial, causou preocupação ao governo, que, coincidentemente, iniciou a aplicação de uma série de medidas para combater esses novos usos que a lei vinha ganhando. Era o fantasma de uma velha legislação relativa ao tráfico que voltava a ameaçar os senhores fazendeiros e que, portanto, precisava ser exorcizado.

### 3.2. Os atos repressivos

Em 28 de setembro de 1871, foi promulgada uma lei tendo como principal objetivo responder a uma série de protestos nacionais e internacionais, em razão do Brasil ainda estar

persistindo no trabalho escravo, que já havia sido extinto em quase todo o mundo. Havia também, por outro lado, o propósito de aliviar as constantes revoltas de escravos que estavam irrompendo no sul do país, pelo fato de muitos cativos, vítimas do tráfico interprovincial, reagirem à violência do cativo nas grandes plantações de café, por meio de agressões e assassinatos de feitores.<sup>21</sup>

As medidas adotadas para atingir tais reivindicações, sem fazer mudanças radicais que abalasses a ordem social foram, basicamente, a libertação do ventre e a oficialização da compra da alforria pelo escravo, porque, com esses gestos, se adotaria uma emancipação gradual e se respeitaria o direito de propriedade, mediante a indenização do senhor.

Uma leitura rápida e geral da lei de 1871 produz um entendimento de que nada foi colocado a respeito da propriedade escrava proveniente do tráfico. Entretanto, se dirigirmos nossa atenção para os vestígios e silêncios do texto, perceberemos que o art. 8º determinava a obrigatoriedade da matrícula especial de todos os escravos existentes no império, “*com declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e a filiação de cada um, se for conhecida*”, porém era omissa quanto à nacionalidade.

Esse esquecimento foi intencional, porque eliminava qualquer possibilidade de prova para o cativo contrabandeado, dificultando, assim, o recurso sugerido por Rui Barbosa em sua conferência no Clube Radical Paulistano, amplamente divulgada na imprensa. Segundo Azevedo (2003, p. 97):

O governo criava neste momento um documento legal que possibilitava aos senhores regularizarem a situação dos africanos que mantinham ilegalmente como escravos, fosse se omitindo sobre sua naturalidade ou simplesmente modificando sua idade.

Quando observamos a maneira discreta com que o governo encaminhou as medidas contra o uso da lei de 7 de novembro de 1831 como argumento favorável ao direito de liberdade dos africanos ilegalmente escravizados, suspeitamos de que, na realidade, essa atitude constituía uma estratégia para evitar polêmica e publicidade, tendo em vista a gravidade da questão, considerada como um verdadeiro “vulcão”. Essa hipótese se confirma quando Eduardo Spiller

---

<sup>21</sup> Sobre o assunto, conferir em Hebe Mattos (1995, p.182).

Pena (2001, p. 288) nos oferece um discurso de Perdígão Malheiro<sup>22</sup> no Parlamento, um mês antes da promulgação da Lei do Ventre Livre, requerendo o maior sigilo possível no debate sobre o “movimento pernicioso” que exigia a defesa da liberdade dos escravos mediante a aplicação da lei de 1831:

Todavia ocorre-me, e era uma das razões por que desejava que a sessão fosse secreta, ocorre-me que no próprio norte começou um **movimento pernicioso** [...] que suponho ser **movimento auxiliar da emancipação**, mas por uma forma terrível. (Apoiados) [...] Refiro-me, senhores, à execução inquisitorial da lei de 7 de novembro de 1831, chamo a atenção do governo para este fato, a fim de que tome suas providências em ordem a evitar que este elemento de propaganda se não desenvolva, como pode desenvolver-se, o que produzirá ainda maior agravação dos males [...] (ACD, 26 ago. 1871, p. 296-7). (o grifo é nosso)

Apesar da grande repercussão da Lei do Ventre Livre, continuou a se espalhar no país o uso dos novos significados da lei de 7 de novembro de 1831, levando o governo a sair de sua postura discreta no encaminhamento de seu pensamento sobre o assunto. Em 28 de outubro de 1874 (*O direito*, 1884, v. 33, pp. 285-291), foi publicada uma resolução do governo, com parecer do Conselho de Estado, provocada por um comunicado do Presidente da Província do Rio Grande do Norte ao Ministro da Justiça, informando sobre o depósito de africanos “*que, alegando em seu favor a disposição dos arts. 1º da lei de 7 de novembro de 1831 e 9º do decreto de 12 de abril de 1832, reclamam por sua liberdade, da qual são privados*”. Diante dos fatos, havia recomendado ao promotor público “*que promovesse o quanto antes a ação de liberdade a favor daqueles infelizes.*”

Em seu parecer, o Conselho advertia para o perigo da questão: “*O negócio não é tão simples como supõe o presidente da província [...], é muito grave pelo seu alcance e conseqüências*”, alegando que ações dessa natureza poderiam ser uma “temeridade” em uma terra onde grande número de escravos era proveniente de importações anteriores a 1850, quando ocorreu a efetiva supressão do tráfico. Outrossim, demonstrava a irregularidade cometida ao se usar esse tipo de procedimento: “*A lei de 1831 foi destinada a impedir a importação de escravos vindos do continente africano, suas disposições não tiveram*

---

<sup>22</sup> Conrad (1978) nos informa que Perdígão Malheiros era advogado do Conselho de Estado, tinha relações íntimas com a Coroa e era membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, que estava afinado com a política do Império.

*em vista mais do que organizar um sistema de repressão [...] e sustentavam que só a Auditoria de Marinha tinha competência para julgar a liberdade dos escravos provenientes do tráfico”.*

Mais do que qualquer comentário, palavras do texto como “perigo”, “gravidade” e “temeridade” expressam a preocupação do governo com a repercussão pública de ações dessa natureza.

Nesse sentido, o Conselheiro procurava criar uma estrutura legal baseada em conceitos jurídicos que fundamentassem e justificassem o seu projeto oficial de emancipação lenta e gradual dos escravos.

### 3.3. Os debates no Senado

Diante dessas constantes intervenções do Poder Executivo em questões que diziam respeito ao Judiciário, em especial sobre ao novo uso da lei de 7 de novembro de 1831, o Senado Imperial iniciou uma série de debates sobre a vigência da referida lei, dominando a pauta das sessões do período transcorrido entre os dias 26 de junho e 7 de julho do ano de 1883. A simples apresentação desse tema no Senado dá a medida do avançado estágio de preocupação em que vivia o país com a questão do elemento servil, que se tornou ainda mais séria porque, na verdade, o que definia os debates que estavam sendo travados sobre essa lei no Judiciário, na imprensa e nas ruas, era precisamente a contestação da própria legalidade da escravidão.

Assim, na sessão do dia 26 de junho de 1883, o senador Silveira da Motta, um antigo crítico do regime de escravidão adotado no país, com a intenção de provocar o governo, leu em um dos jornais da Corte a sentença proferida pelo Dr. Domingos Rodrigues Guimarães, juiz de direito de Pouso Alto, Minas Gerais, a qual dizia:

Verificando-se da matrícula em original às fls. 96 dos autos do inventário do finado Flávio Antônio de Pádua Junior, que o preto Galdino é natural da costa da África, e que nasceu em 1836, visto como tinha a idade de 36 anos em 1872, data da referida matrícula, e cumprindo a lei de 7 de novembro de 1831, que em seu artigo 1º declara livres todos os escravos que entrassem no território do Brasil vindos de fora, mando que seja o mesmo africano excluído da partilha, e se lhe dê carta de liberdade. [...]

E ainda, a esse respeito, faz o seguinte questionamento: “A lei de 7 de novembro ainda está em vigor? Ora, eu vejo que o governo precisa tomar alguma providência a esse respeito. O nobre Presidente do Conselho [...] deve reconhecer os inconvenientes graves que resultam da incoerência dessas decisões judiciais a respeito de direitos tão melindrosos como são esses, e que é preciso tomar-se uma deliberação sobre este assunto (Moraes, 1938, pp. 30-31).

Na sessão seguinte, o Conselheiro Lafayette, representando o governo, respondeu ao senador, dizendo que, sendo a matéria da competência do Judiciário, não cabia ao Executivo interferir no assunto:

O nosso sistema de governo repousa sobre o princípio fundamental da divisão e da independência dos poderes. (MORAES, 1938, p. 34-35).

O Conselheiro Lafayette, nesse momento, procurava manter uma certa neutralidade sobre a matéria discutida, evitando emitir um parecer que revelasse a posição do Executivo. Isto porque, até alguns anos, antes o governo abusava do suposto direito de interpretar as leis, com o propósito de influenciar os juízes e funcionários no exercício de sua função judicante. Pode-se constatar essa influência pelo fato de que muitos magistrados indeferiam pedidos sustentados nos novos usos da lei de 1831, fundamentando suas sentenças em parecer do Conselho de Estado publicado em 1874, já comentado por nós em páginas anteriores. A provocação do Senador Silveira da Motta foi de grande habilidade porque fez o governo declarar em sessão aberta do Senado que não tinha autoridade para interferir nas questões que diziam respeito ao Judiciário, reconhecendo, assim, a independência da magistratura na sua prática judicante.

Na sessão de 30 de junho, o senador Christiano Ottoni pronunciou-se contra o vigor da lei de 7 de novembro de 1831, entendendo que a mesma havia caído em desuso pelo tempo, usando os seguintes argumentos:

Quais são os caracteres jurídicos, qual é o limite do tempo de inexecução que permite ao juiz considerar uma

lei civil em desuso e não aplicável? [...] O orador entende que uma lei manifestamente aplicável a centenas de milhares de casos ocorrentes, e que por largo período de tempo, como o de 52 anos, não foi aplicada, nem tentada aplicar a um só desses casos, deve ser reputada em desuso. Ora, tal é o caso da lei de 7 de novembro de 1831, que nunca por espaço de meio século foi aplicada. É notório e sabido: as sentenças apontadas são todas recentes. [...] Assim, dos importados antes de 31 só podem existir alguns maiores de 65 anos, sabe-se que raros desses infelizes transpõem tal meta. Portanto, ou não existem, ou são raríssimos os indivíduos naturais da África que estejam isentos da sanção da lei de 1831 (MORAES, 1938, p. 39-41).

Já no final do seu discurso, o senador Ottoni conclui que a grande maioria da escravatura existente naquele período era composta de importados ilegalmente e seus descendentes, mas sendo de quase impossível prova, por isso entende que a lei em questão fora revogada pelo desuso. Seguem-se as suas últimas palavras no debate, defendendo os senhores que estavam sendo alvo dos operadores do direito que vinham fazendo uso da Lei Feijó:

Não se pode averiguar se o crioulo tal é descendente de um africano importado antes ou depois de 1831. Se em um ou outro caso, por declaração da parte interessada, pode-se verificar-se a infração, aplicar a pena aos poucos que disseram a verdade e anistiar os inúmeros infratores que, por serem insinceros, impediram a prova, poderá ser legalidade, mas é iniquidade.[...] Assim, pois, e até que seja esclarecido por quem mais sabe destas matérias, S. Ex<sup>a</sup> reputará a lei de 7 de novembro caída em desuso (MORAES, 1938, p. 42).

Na sessão de 7 de julho, foi a vez do senador Ribeiro da Luz manifestar-se também contrario à vigência da lei de 7 de novembro de 1831, descaracterizando o poder de emancipação

que alguns operadores do direito estavam lhe dando e, por outro lado, afirmando que a mesma foi revogada pelas leis de 1850 e 1854:

A lei de 7 de novembro [...] foi promulgada, não para iniciar a emancipação dos escravos no Brasil, porém para acabar com o tráfico no continente africano [...]. (MORAES, 1938, p. 48).

Finalizando o seu discurso, o senador Ribeiro da Luz procurou demonstrar que a lei de 7 de novembro de 1871 era a única em vigor para tratar de alforria, e que ela também veio para apagar as dúvidas do passado :

Depois das leis de 1850 e de 1854, que derogaram, cada uma por sua vez, a lei de 7 de novembro de 1831, tivemos a de 28 de setembro de 1871, a primeira que, direta e exclusivamente, tratou da emancipação de escravos no Brasil, porquanto as outras a que o orador se tem referido são simplesmente leis de repressão do tráfico, mas não de emancipação. (MORAES, 1938, p. 50).

Nessa mesma sessão de 7 de julho de 1883, o senador Silveira da Mota, procurou desfazer toda argumentação técnica dos opositores que intentavam debilitar a força da lei de 1831. Afastando inicialmente a idéia de que o desuso revoga uma lei, procurou, em seguida, demonstrar que nenhuma lei subsequente havia alterado as disposições da lei em questão. Outrossim, no que dizia respeito à função do magistrado em face da competência dada ao Auditor da Marinha, tanto pela lei de 1850 como pela de 1854, afirmou Silveira da Motta que essa competência não tinha eficácia em relação aos escravos ladinos, ou seja, aos africanos já há algum tempo internados no território nacional, pois retratava uma determinação restrita aos cativos aprisionados dentro das embarcações ou imediatamente após o desembarque (MORAES, 1938).

O discurso do senador Motta nesse debate no Senado do Império e algumas sentenças judiciais favoráveis às ações de liberdade que usavam como argumento a lei de 7 de novembro de 1831, como, por exemplo, as do juiz Antônio Joaquim Macedo Soares, propiciaram uma mudança de comportamento em alguns magistrados em relação a essas ações, o que fez aumentar o número de cativos que pleiteavam seus direitos no fórum.

Destacamos aqui uma sentença de Antônio Joaquim Macedo Soares, pioneiro na aplicação desse novo uso da lei de 1831 nos círculos da magistratura nacional, quando juiz em Mar de Espanha, município de Minas Gerais. Não se limitando a aplicar a lei supostamente revogada pelo desuso, esse militante do movimento de politização da Lei Feijó, tal como Luiz Gama, fez publicidade dos debates que aconteciam nos fóruns de diferentes partes do país, escrevendo estudos doutrinários<sup>23</sup> e matérias para revistas especializadas.

Por exemplo, em um inventário do ano de 1882, verificando a relação dos bens do inventariado, Macedo Soares expediu o seguinte despacho de fls. 77:

Segundo a matrícula de fls. 40, os africanos Matheus e José nasceram, aquele em 1836 e este em 1832; ora, nos termos do art. 1º da lei de 7 de novembro de 1831, são livres. Portanto, sejam excluídos da partilha [...], recebendo carta de liberdade.

Reclamando da medida, o inventariante, representante do espólio do falecido, alegou que “na matrícula geral <sup>24</sup>de 1872, que se procedeu em todo o Império, os senhores, não tendo atestado de idade exata dos seus escravos africanos, fizeram [...] muitas declarações arbitrárias, pelo que os dizeres da matrícula não induziam a verdade provada, e por isso dava-se o caso, não de decretar a alforria do escravo, excluindo-o logo da partilha, porém sim de nomear-lhe curador que por ele reclamasse a liberdade.

Em seguida, vem o despacho final do juiz: “A declaração de idade na matrícula dos escravos faz prova, e quando assinada pelo próprio senhor a de fls. 40, a prova é plena [...]. Seria irrisório impor-se-lhes o ônus da prova da liberdade, quando é aos seus pretensos senhores que incumbe provar o estado de escravidão (MORAES, 1938, p. 148-150).

---

<sup>23</sup> Macedo Soares foi um importante colaborador da revista *O direito* no período de 1883 a 1884.

<sup>24</sup> Matrículas eram registros dos escravos feitos em órgão público. Ver Mendonça (2001, p. 60).



### 3.4 A campanha abolicionista da década de 1880 e a lei de 1831

Após essa longa trajetória do novo uso da lei de 1831, que provavelmente teve início com a definitiva supressão do tráfico, em 1850, marcada por um processo de luta em defesa dos direitos de africanos ilegalmente escravizados, observamos que, em virtude dessa interpretação diferente e ousada do texto legal, o movimento foi incorporado à campanha abolicionista surgida na década de 1880 e, a partir daí, bastante difundido:

Em 1883, Joaquim Nabuco publicou a obra *O Abolicionismo*, com várias páginas dedicadas ao debate sobre a ilegalidade da escravidão, a qual, segundo ele, era exercida em sua quase totalidade sobre os africanos introduzidos criminalmente no país. Afirmava que a ‘geração de 1850’, que defendia um pensamento político de legitimação da propriedade sobre os africanos introduzidos no país depois de 1831, não havia tido coragem de enfrentar os desmandos dessa classe de traficantes:

Por sua vez, a atual geração, desejosa de romper definitivamente a estreita solidariedade que ainda existe entre o país e o tráfico de africanos, pede hoje a execução de uma lei que não podia ser revogada, e não foi, e que todos os africanos em cativeiro têm direito de considerar como sua carta de liberdade (NABUCO, 2000, p. 75-76).

Indignados com o desrespeito de traficantes e proprietários de escravos ao estabelecido na lei de 1831 e com a indiferença demonstrada pelos poderes públicos no tratamento dessas transgressões, Joaquim Nabuco e José do Patrocínio publicaram enérgicos protestos nos jornais, comentando sobre editais de venda de escravos cuja idade e nacionalidade indicavam haverem sido importados após a promulgação da lei e que, portanto, estavam sendo ali negociados ilegalmente.

Em um artigo publicado no jornal *Gazeta da Tarde*, de 12 de janeiro de 1880, Joaquim Nabuco denunciava:

Há cerca de um mês, a *Gazeta de Notícias* e o *Rio News* chamaram a atenção do Sr. Ministro de Justiça para um fato grave e sobre o qual até hoje [...] ainda não disse uma palavra. Depois da denúncia dada por esses jornais, o

edital do **juízo municipal de Valença**, anunciando a venda de sessenta africanos ilegalmente escravizados [...], com nomes e respectivas idades [...], e todos eles tendo menos de quarenta e oito anos, foram evidentemente importados depois da lei de 7 de novembro, de 1831, não cumpre ao governo tomar uma providência? [...] Assim como o escravo pode libertar-se pelo preço da avaliação, deve também poder libertar-se sumariamente pela idade admitida em juízo, sempre que essa idade constituir-se só por si uma prova de liberdade para ele , como no caso dos escravos importados depois da lei de 7 de novembro “Sr. Redator, em falta de justiça pública, **haverá no fórum do município de Valença quem tome a peito a causa desses infelizes.**” Flamengo, 11 de janeiro de 1880.” (o grifo é nosso)

Outro artigo que confirma haverem os abolicionistas adotado a estratégia da politização da Lei Feijó como uma das principais bandeiras de sua campanha foi o de José do Patrocínio, publicado na coluna *Belezas do Segundo Reinado*, do jornal *Gazeta da Tarde* do dia 3 de setembro de 1885:

Estávamos quase dispensados de publicar a escritura hipotecária dos bens do Sr. Ministro da Fazenda ao Banco do Brasil. [...] Na certidão que abaixo publicamos vêm os nomes de Joaquina (mina), Maria (mina) e Sophia (benguela), a primeira e a segunda com cinqüenta e dois anos de idade e a terceira com quarenta e um anos de idade. Ora, pela lei de 7 de novembro de 1831, os africanos dessa data em diante importados no Brasil são livres, e de 1831 a 1885 são decorridos cinqüenta e quatro anos, pelo que nós reclamamos de S. Ex<sup>a</sup> explicações a respeito[...]. Nós esperamos que o Sr. Ministro da Fazenda faça espontaneamente entrar no gozo de sua liberdade aquelas africanas e seus descendentes, se os têm, para que não se

saiba em todo o mundo que os ministros do Imperador são os primeiros a violar uma lei que teve origem em compromissos solenes, tomados pela nação brasileira no ato do reconhecimento da sua independência.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, ao acompanharmos a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831 e, especialmente, a seu novo uso pelos operadores do direito, escravos, parlamentares e jornalistas, podemos concluir que, longe de ter tido uma existência apagada durante os seus cinquenta e sete anos de vigência, ela representou uma constante ameaça ao patrimônio dos senhores fazendeiros, porque denunciava a ilegalidade do sistema escravista, no qual a maior parte da população cativa era formada por africanos que ingressaram no país após 1831 e pelos seus descendentes.

#### **REFERÊNCIAS**

##### **FONTES**

###### **1 Fontes Primárias**

###### **1.1 Manuscritos**

Arquivo do Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (AMJUS)

Ações Cíveis de Liberdade do Município de Valença (1871-1888).

###### **1.2 Impressos**

Legislação

Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Senhores Deputados, anos de 1827, 1948, 1950 e 1952.

Anais do Senado do Império do Brasil, anos de 1837 e 1883.

###### **1.3 Periódicos**

Gazeta da Tarde 1880-1885

Radical Paulistano – 1860, 1870

Jornal do comércio - 1827

O Direito, revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, 1873 a 1884.

## BIBLIOGRAFIA

- AZEVEDO, E. *Orfeu de Carapinba: a Trajetória de Luiz Gama na Imperial Cidade de São Paulo*. Campinas: Ed. da Unicamp, Cecut, 1999.
- \_\_\_\_\_. *O Direito dos Escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese de Doutorado, Campinas: UNICAMP, 2003.
- BARBOSA, Rui. *Obras Completas. Discursos Parlamentares, Emancipação dos Escravos*. Ministério da Educação e Saúde: Rio de Janeiro, 1945 – Tomo I.
- BEIGUELMAM, Paula. *Formação política do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1976.
- BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869*, Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1976.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campos, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Pontos e bordados: escritos sobre história e política*. Belo Horizonte: ed UFMG, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990.
- CONRAD, R.E. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Tumbeiros: O tráfico de escravos para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*, São Paulo: Livraria de Ciências Humanas, 1982.
- CUNHA, Manoela Carneiro da. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. In: *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1996.
- FLORY, T. *El Juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial*. México: Fundo de Cultura Econômica, 1986.
- GÓES, B.B. (Org.). *A Abolição no Parlamento: 65 anos de luta*. Brasília: Senado Federal, 1988. 2 volumes.
- GRINBERG, K. Liberata. *A Lei Da Ambigüidade. Ações de Liberdade da corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro:
- \_\_\_\_\_. *Código Civil e Cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- \_\_\_\_\_. *O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

- GOMES, F dos S. “*Em torno dos bumerangues: Outras histórias de mocambos na Amazônia colonial*”. Revista USP, (28): 41-55, dez. fev. 1995/96.
- GURGEL, A.E. *Ações Cíveis de Liberdade: Fonte Para Um Estudo de História da Escravidão no Brasil*. Monografia de pós-graduação lato sensu em História do Brasil. Niterói: UFF, 1999.
- MALHEIROS, A. M. P. *A escravidão no Brasil*. Ensaio histórico – jurídico – social. Petrópolis: Vozes/ INL, 1976.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Do que o “preto mina” é capaz: etnia e resistência entre os africanos livres. Afro-ásia” – 24.*( 2000), pp. 71-95.
- \_\_\_\_\_. *To be a liberated African in Brazil labor and citizenship in the nineteenth century*. Tese de Doutorado em Filosofia e História, Universidade de Waterloo, 2002.
- MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista-Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- MATTOS, Ilmar R.de, *O tempo Saquarema*. São Paulo: Hucitec, 1987.
- MENDONÇA, Joseli. *Entre a Mão e os Anéis: A Lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, Cecut, 1999.
- MORAES, E. de. *A Campanha Abolicionista (1879-1888)*. Brasília: UNB, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Campanha Jurídica pela Libertação dos Escravos*. Obra Completa do Conselheiro Macedo Soares (1867-1888) Rio de Janeiro .José Olympio, 1938.
- NABUCO, J. *O Abolicionismo*. Petrópolis: Vozes, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Um estadista do Império*. 5. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. 2v.
- \_\_\_\_\_. *A escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- NEQUETE, Lenine. *O escravismo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no segundo reinado*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Escravos e magistrados no 2º Reinado: aplicação da lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil no século XIX*. Tese de doutorado em história apresentada à UNICAMP, Campinas, 1998.
- RODRIGUES, J. *O Infame Comércio. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*.Campinas: ed. da UNICAMP/ Cecult. 2000.
- SALLES, R. *Joaquim Nabuco, um pensador do Império*. TopBook, 2002.
- WOLKMER, A.C. *História do Direito no Brasil*. Forense: RJ, 1999.